



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.920 - RS (2009/0220423-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
**AGRAVADO** : MARIO HELFER  
**ADVOGADO** : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 356/STF. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Mero inconformismo com o *decisum* prolatado não atende às exigências do art. 535 do CPC para manejo dos embargos de declaração. Precedentes.

II - Inaplicável, no STJ, o chamado prequestionamento ficto, decorrente da Súmula 356/STF. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.920 - RS (2009/0220423-9)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
AGRAVADO : MARIO HELFER  
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se da agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em recurso especial em razão da verificação de suficiente prestação jurisdicional, no tocante à suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e da ausência de prequestionamento do art. 538 do Código Civil.

Alega o agravante a necessidade de reforma do julgado aduzindo que, ao desacolher os aclaratórios ofertados, o Tribunal *a quo* deixou de bem prestar jurisdição, que a questão federal foi ventilada nas instâncias inferiores, e, mesmo que ausente manifestação expressa, o reconhecimento de prequestionamento ficto supriria tal óbice à admissibilidade do especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.920 - RS (2009/0220423-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Sem razão a parte recorrente.

No tocante à verificação de suficiente prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, a agravante não traz qualquer argumento apto a infirmar a decisão ora recorrida, limitando-se a singelamente afirmar que, ao não acolher os aclaratórios interpostos, restara vulnerado o art. 535 do Código de Processo Civil.

Ao não demonstrar quais os pontos a que, necessariamente, estaria o Tribunal *a quo* obrigado a se pronunciar, descure-se a recorrente de que esta Corte Superior entende que mera irresignação com o resultado jurídico obtido não atende às exigências do art. 535 do Código de Processo Civil para aviamento dos aclaratórios (REsp 1.148.536/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, publicado no DJe de 03/08/2010; EDcl no REsp 830.577/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/04/2010, publicado no DJe de 03/08/2010), razão pela qual, em tais situações, não se pode falar em negativa de vigência ao art. 535 da codificação processual civil.

No pertinente à ocorrência de prequestionamento dos demais dispositivos, que, por meio dos aclaratórios, tencionava a parte recorrente ver analisados pelo Tribunal *a quo*, além de ausente a evidenciação, ante a transcrição de trechos do acórdão recorrido que confirmassem a emissão de juízo de valor sobre os dispositivos que se supõe violados, ressalte-se não ter acolhida, nesta Corte Superior, o chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.075.700/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

I – A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.(...)

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO.

(REsp 976.757/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA STF/284. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DECISÃO PROVISÓRIA. DANOS MATERIAIS. SUMULA STJ/7. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A ausência de particularização dos pontos omissos do acórdão recorrido é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao recurso especial.

II. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.(...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.130.994/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/06/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0220423-9

AgRg no  
Ag 1.250.920 / RS

Números Origem: 10801862314 70028545754 70030856082

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

#### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIO HELFER  
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIO HELFER  
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 16 de setembro de 2010

**MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**  
Secretária